

PARECER N° 732/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.500186/2017-84
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Certidão de Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00067.500186/2017-84	667074191	000228/2017	19/12/2016	Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE	03/02/2017	16/02/2017	05/04/2017	11/03/2019	11/04/2019	R\$ 7.000,00	22/04/2019

Infração: Não comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

Proponente: Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 0644/DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado (SEI 0400080), com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/86 c/c Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.
- Descreve o auto de infração:

No dia 19/12/2016, às 13:35, no Aeroporto Pinto Martins ±Fortaleza/CE (SBFZ), a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. não comunicou à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo AZU 5795, programado para as 14:05, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, contrariando o disposto no item 3.1.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 2203, de 16 de março de 1999.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no RF (SEI 0400285) as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não comunicou à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo AZU 5795, programado para às 14:05, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.
- Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca do AI a interessada não apresentou defesa.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância (SEI 2782494), ante a ausência de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2008, pela prática do disposto no Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999, c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA). Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.
- Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 11/04/2019, conforme comprova AR (SEI 2927528), a atuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 22/04/2019 (SEI 2939883).
- Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 2949191), datado de 24/04/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso nos seguintes termos:

Certifico, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que o recurso SEI nº 2944194, protocolado/postado em 22/04/2019, é tempestivo, eis que a ciência ocorreu em 11/04/2019.

Em função da tempestividade, e porque preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

- Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 667063196 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 02/05/2019.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. Inicialmente, a autuada solicita a concessão de efeito suspensivo do recurso nos seguintes termos:

Imperiosa é a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

Conclui-se, portanto, que sem a concessão do efeito suspensivo, a inscrição da dívida glosada em primeira instância será iminente e, por si só, colocará em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos.

Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa previsão legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, §2º, artigo 292, além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa, como exposto acima.

12. A esse respeito remete-se ao que estabelece o artigo 61, da Lei nº 9.784, de 1999 que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

13. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

14. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional - Não comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado** - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de comunicar à central de informações do Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE, no dia 19/12/2016, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo **AZU 5795**, programado para às **14h05**, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, conforme determina o item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. Já item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999 determina que:

3.1.5 - A empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

17. **Das razões recursais** - No mérito a autuada alega que "o auto de infração cinge-se a mencionar que a empresa não comunicou à central de informações do aeroporto, através do SIV, a confirmação do horário de chegada do voo AD5795, programado para as 14h05, com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, descumprindo o item 3.1.5 da IAC 2203/1999."

18. Argumenta também que "o relato trazido no relatório de fiscalização é deveras confuso, pois primeiramente trata de um voo (AD5048) que viria de REC para FOR e que, após o horário de pouso deste voo, seria possível realizar a confirmação do horário de partida do voo AD5795, uma suposição sem qualquer fundamento lógico." e que "a legislação não vincula a confirmação do horário

de partida do voo à sua decolagem do aeroporto de origem ou pouso no aeroporto SBFZ, utilizando-se de termo vago – tão logo disponível - que confere uma margem de discricionariedade ao operador aéreo. Por “tão logo disponível” poder-se-ia considerar, por exemplo, após o embarque de todos os passageiros do voo, e não a decolagem propriamente dita.”

19. Acrescenta ainda que “o relato da fiscalização não informa se o horário de chegada em SBFZ informado pela empresa aérea divergiu do horário do efetivo pouso do voo AD5048, e, ainda que assim fosse, caberia averiguar a existência de outros fatores que poderiam influenciar a aterrissagem da aeronave, como as condições meteorológicas, para então saber-se o horário real de partida de SBFZ. A margem de discricionariedade conferida pela IAC 2203 existe justamente porque existem fatores que podem e efetivamente influenciarão no horário de partida de modo que não é possível confirmar com antecedência que exigiu o Il. Fiscal. Inclusive, é importante notar que o voo 5048 tinha previsão de chegada em SBFZ às 14h35, porém, chegou com aproximadamente meia hora de atraso às 15h03, em razão de interdição do aeroporto de origem (REC). Desse modo, não seria possível prever o horário de saída do voo AD5795, ainda mais com a antecedência mínima de 30 minutos, como prevê a norma.”

20. Cumpre mencionar que a fiscalização descreve objetivamente a infração imputada e apresenta a fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. Do mesmo modo, a Decisão de Primeira Instância está fundamentada e motivada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização de forma a garantir os direitos do administrado.

21. Dessa maneira, entende-se que não houve nenhuma ilegalidade no processamento dos autos, consubstanciada a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se perfazendo, portanto, mácula ao princípio da motivação.

22. É relevante destacar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

23. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

24. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

25. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, III, alínea “e”, da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: “Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; [...]*”.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

28. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

29. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

30. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 472, de 2018, relativa ao art. 302, III, “u”, do CBAer (Anexo II - Código ISA), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

31. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

32. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 475, de 2018.

33. Observada a inexistência circunstâncias atenuantes ou de circunstâncias agravantes, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar intermediário, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por todo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, no Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 25 de abril de 2018.

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de comunicar à central de informações do Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE, no dia 19/12/2016, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo AZU 5795, programado para às 14h05, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

36. Submete-se ao crivo do decisor.

37. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 07/06/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3109254** e o código CRC **727FB84A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 865/2019

PROCESSO Nº 00067.500186/2017-84

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3109254), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Res. ANAC 472/2018.

3.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de comunicar à central de informações do Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE, no dia 19/12/2016, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo AZU5795, programado para às 14h05, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/06/2019, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3109583** e o código CRC **0E9107BC**.

